

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado a partir de denúncia de técnicos do PROCON Assembleia de Minas Gerais e Ministério Público de Minas Gerais em desfavor do fornecedor em epígrafe dando conta da prática infrativa consistente em induzir a erro consumidores, principalmente idosos, para contratar assinatura do jornal "O Tempo".

Esclarecimentos prestados, às fls. 17/20, pelo fornecedor.

Audiência realizada com intuito de firmar TAC e transação administrativa, conforme ata de fls. 46/47.

Suspenso o feito por 60 dias.

Intimado para apresentar defesa administrativa, o fornecedor ficou-se inerte.

Notificado para manifestar-se sobre interesse na assinatura de TAC e transação administrativa, solicitou dilação de prazo para análise da proposta, o que foi indeferido nos moldes do despacho de fl. 110.

Alegações finais apresentadas pelo fornecedor às fls. 124/127.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

L

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apurada nos presentes autos.

Primeiramente, em que pese o fornecedor alegar que o objeto do presente feito tenha sido discutido no bojo do PA n.º 0024.16.000673-0, cumpre ressaltar que se trata o caso dos autos de fato diverso do mencionado, não havendo que se falar em *bis in idem* e, conseqüente, extinção do feito sem análise do mérito.

Ultrapassada a tese preliminar, no que toca ao mérito, após análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que não há dúvidas da prática infrativa consumerista por parte do fornecedor.

De fato, consta, na denúncia de fls. 3/4 subscrita por servidores do PROCON Assembleia de Minas Gerais e Ministério Público de Minas Gerais, que vendedores do jornal "O Tempo", sob responsabilidade do infrator, no mês de maio de 2019, em rua situada no bairro Barro Preto, nesta capital, na posse de vários produtos expostos no local, tais como painéis, furadeiras, dentre outros, abordaram diversos idosos com intuito de captar clientes, utilizando, para tanto, meio enganoso, qual seja, promessa de brindes – consistentes nos produtos citados. Ressai ainda da denúncia que as informações repassadas aos consumidores não correspondiam às condições reais de contratação e que, por meio da promessa de concessão dos brindes – induziram a erro sobretudo idosos para assinar aludido jornal, gerando-lhes, muitas vezes, situação de endividamento.

Restou consignado pelos servidores, na denúncia de fls. 3/4, que reclamações de tal prática infrativa são recorrentes no PROCON Assembleia, e que, mesmo após várias notificações ao fornecedor, o mesmo tem reiterado na prática infrativa descrita na portaria.

Ainda nesse sentido, extrai-se dos autos que a indução a erro dos consumidores, por meio da concessão de brindes, foi relatada em outro expediente em trâmite nesta Promotoria de Justiça (PA n.º 0024.16.000673-0), no bojo do qual foi firmado TAC pelo fornecedor, restando nítida prática abusiva em desfavor dos consumidores.

Procon Estadual

Outrossim, o relatório de fls. 97/106 corrobora a prática infrativa descrita na portaria inicial do qual se extrai diversas reclamações versando sobre induzimento a erro de consumidores por meio de concessão de brindes como forma de captação de assinantes.

Com efeito, a prática adotada pelos vendedores da assinatura do jornal "O Tempo" revela-se flagrantemente contrária aos ditames da boa fé objetiva, já que abordavam, sobretudo, idosos, seduzindo-os por meio da concessão de brindes estrategicamente expostos no local da abordagem, com intuito de captação de clientes. Iniciada a abordagem, os potenciais assinantes eram induzidos a erro, por meio de informações que não correspondiam com as verdadeiras condições e termos do contrato vigente para a assinatura do jornal. A aparente condição vantajosa levava os consumidores abordados a contratar os serviços ofertados, cujas verdadeiras condições somente seriam descobertas após a assinatura do contrato.

Emana da legislação consumerista uma perspectiva de proteção ao consumidor, entendendo-o como a parte vulnerável da relação jurídica. Nesse sentido, ao prever o rol (exemplificativo) de direitos básicos do consumidor, o CDC afirma "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, VI).

Ademais, compreende-se que a legislação consumerista incorpora, no direito brasileiro, o princípio denominado pela doutrina como boa-fé objetiva, que, como bem expresso pelo Superior Tribunal de Justiça "tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos" (STJ, REsp 1.592.422).

É nesse sentido que o art. 13 do Decreto nº 2181/97, em seu inciso I, apresenta o descumprimento do dever anexo de informação como uma infração consumerista:

"Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade,

quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes”.

Ademais, dispõe o art. 39, IV, do CDC, como prática infrativa “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, o que se vislumbra plenamente demonstrado no presente caso.

Nesse cenário, repise-se, não há dúvidas de que a falta de informação quando da contratação e o induzimento a erro do consumidor, além de gerar prejuízo ao consumidor, revela-se incompatível com o sistema de proteção consumerista, em especial os deveres jurídicos de informação e honestidade, resultantes da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações jurídicas de consumo, configurando, assim, a conduta infrativa prevista no artigo 13, I e XVI, do Decreto n.º 2.181/97.

Por fim, insta salientar que o fato de o fornecedor ter interrompido, a partir de 2020, a venda de jornal em rua, tal conduta não tem o condão de afastar a prática abusiva ocorrida no ano de 2019, a qual restou plenamente demonstrada pelos elementos constantes nos autos.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor incorreu na prática abusiva descrita na inicial, reconheço, via de consequência, que o infrator **SEMPRE EDITORA LTDA.** perpetrou a prática infrativa prevista no artigo 39, IV, do CDC, e nos artigos 12, V, e 13, inciso I, ambos do Decreto n.º 2.181/97, além de descumprir o disposto no artigo 6º, inciso IV, e art. 37, ambos do CDC.

Dessa maneira, **julgo subsistente a infração apurada no presente processo administrativo para reconhecer a prática da conduta abusiva pelo infrator SEMPRE EDITORA LTDA.**

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa,** conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (itens 14 e 18) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;
- b) Conforme consta nos autos, não restou demonstrada a vantagem auferida pelo fornecedor em razão de sua conduta, devendo ser aplicado o fator 1.
- c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2018. Em vista do porte da empresa, arbitro o faturamento no valor de **R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)** para fins de cálculo da multa, ante a falta de DRE nos autos do fornecedor.
- d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Em razão da primariedade do infrator, à míngua de informações acerca da existência de decisão condenatória administrativa em seu desfavor, reduzo a pena base de 1/6 (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97), fixando-se o valor em **R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Verifica-se, por outro lado, a incidência das agravantes previstas nos incisos V e VI do art. 26 do referido diploma legal, dado o caráter doloso e repetitivo da conduta infrativa, bem como a disposta no inciso VII, do referido artigo, por ter ocorrido em detrimento de maior de sessenta anos conforme se depreende dos autos.

Pela incidência das referidas agravantes, aumento o valor da pena em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019. Dessa feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 3.675,00 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais)**.

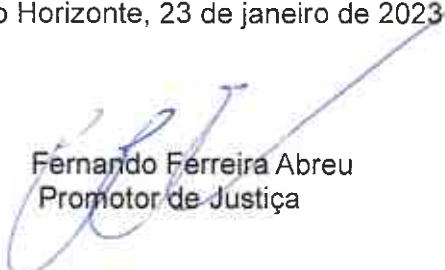
Por fim, reduzo a multa em 5%, nos moldes do art. 20, § 2º, de referida resolução, em vista do seu faturamento bruto, tornando a pena fixada, em definitivo, no valor de **R\$ 3.491,25 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais, vinte e cinco centavos)**.

ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa **SEMPRE EDITORA LTDA.**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 3.142,12 – três mil, cento e quarenta e dois reais, doze centavos** -, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts.46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 3.491,25 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais, vinte e cinco centavos)**, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2023.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Janeiro de 2023			
Infrator	SEMPRE EDITORA LTDA.		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.000.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 83.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.940,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.470,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 4.410,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			249,71%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,7213
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 744,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.163.750,83

